



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

A empresa **BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devidamente inscrita CNPJ/MF sob nº 24.384.947/0001-01, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2022, contido nos autos de nº 202200047003637, visando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de baterias estacionárias para no-breaks de grande porte (base de troca), com entrega in loco, em regime de execução de empreitada por preço unitário, nas salas técnicas de no-breaks do 1º subsolo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizado na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, antiga Fazenda Retiro, Setor Jaó, Goiânia-GO

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando que o presente Edital e Termo de Referência possuem ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto seu conhecimento e procedência.

Em sua fundamentação alega que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I) ...”

A presente impugnação pretende afastar deste procedimento licitatório especificações contidas no Termo de Referência, onde existe a referência que os produtos ofertados devem ter registro de certificação e homologação ANATEL e INMETRO que provaremos já estarem revogadas e que não são aplicadas em utilização em nobreaks, pois estas exigências estão extrapolando as leis que disciplinam o intuito das licitações, ferindo os Princípios primordiais do processo licitatório que são o da Legalidade, Competitividade e da Economicidade, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A Impugnante no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação, pois o presente certame traz consigo em



suas especificações técnicas, detalhes que restringem a participação de um leque maior de possíveis interessados, com solicitações que comprometem a disputa, e assim, fica a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas que possuam baterias de Nobreak, com uma excelente qualidade e certificadas, não sejam capacitadas para esta contratação, por estar se exigindo a comprovação de uma homologação da ANATEL já revogada e não se aplica a utilização em nobreaks e certificação do INMETRO que não se aplicam a baterias para Nobreaks (objeto da licitação), somente automotivas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, vez que existe claro VÍCIO INSANÁVEL, quando o termo de referência menciona a exigência da homologação da ANATEL já revogada e que não se aplicam a utilização em nobreaks e certificação INMETRO que não se aplica a baterias para nobreaks, somente automotivas, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Assim os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

Razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como abaixo transcreveremos as especificações técnicas constantes no edital, e o que precisam ser readequadas, para que o processo seja eivado de legalidade e transparência, e obedeça de imediato ao Princípio da Isonomia. (grifo nosso)

.Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu a impugnação ao Serviço de Infraestrutura Predial, unidade demandante desta Corte de Contas que manifestou nos termos abaixo expostos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta



mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, mas improcedente nas alegações da impugnante com resposta através do Serviço de infraestrutura predial, conforme segue:

Memorando nº 025/23 – Serv- infraestrutura:

Em atenção à solicitação de esclarecimentos ao pedido de impugnação da empresa Brimax Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 24.384.947/0001-01, a mesma argumentou, resumidamente, que as exigências de certificações INMETRO e ANATEL não são mais aplicáveis às baterias em licitação face à revogação da Resolução ANATEL nº 686, de 13 de outubro de 2017, e publicação da Portaria nº 145 de 28 de março de 2022 pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Conforme exposto na presente impugnação, constatamos que, de fato, a mesma é tempestiva e atende ao disposto nos itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a mesma deve ser reconhecida.

Em relação ao mérito da solicitação, entendemos que a mesma deve ser deferida por meio da supressão das exigências de certificações INMETRO e ANATEL das baterias estacionárias para nobreaks em ambos os lotes do Termo de Referência face à procedência da impugnação interposta e entendemos que a presente alteração não altera a formulação das propostas comerciais até mesmo porque decorrem de alterações das regulamentações supramencionadas aplicáveis ao setor.

III - DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgão que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que



não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

Tendo em vista que as resoluções de exigências de certificação pela ANATEL foram todas revogadas e não se aplicam a utilização de possuir a certificação do INMETRO, pois só se aplicam para as baterias automotivas que não é objeto da presente licitação.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar procedente a impugnação apresentada pela empresa **BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Em atenção a manifestação da unidade técnica demandante e a presente impugnação apresentada será excluído do edital a exigência de homologação na Anatel e Certificação do Inmetro, tendo em vista que na primeira as resoluções foram revogadas e na segunda a exigência não seria para o objeto ofertado.

Evidencia-se que a alteração na presente licitação não altera a formulação das propostas comerciais até mesmo porque decorrem de alterações das regulamentações aplicáveis ao setor.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202200047003637, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2023.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro